



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0015/25/PGC/CMI

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 004/2025 DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO QUE AUTORIZA O MUNICÍPIO DE ITAITINGA A DESAFETAR O IMÓVEL OBJETO DA MATRÍCULA 9967 DIANTE DA NECESSIDADE DE ÁREA PÚBLICA PARA IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

De Itaitinga/CE, 26 de fevereiro de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ**

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **Projeto de Lei nº 004/2025**, de iniciativa do Poder Executivo, que autoriza o município de Itaitinga a desafetar o imóvel objeto da matrícula 9967 diante da necessidade de área pública para implantação de infraestrutura básica e dá outras providências.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

**É o Relatório.**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

O Projeto de Lei está em conformidade com a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal. A desafetação de bens públicos, sendo matéria de interesse local, respeita a iniciativa privativa do Poder Executivo, conforme o art. 61, §1º, II, "b", da CF. Além disso, a conversão da Área Verde em Área Pública observa as diretrizes do Plano Diretor e do Estatuto da Cidade (Lei Federal n.º 10.257/2001), assegurando o desenvolvimento ordenado do território municipal. Também está alinhada à legislação ambiental aplicável, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei Federal n.º 6.938/1981) e o Código Florestal (Lei Federal n.º 12.651/2012), garantindo a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto no art. 225 da Constituição.

A proposta respeita a hierarquia das normas e atende às exigências da Lei Orgânica do Município de Itaitinga e do Plano Diretor Municipal. Além disso, cumpre os requisitos da Lei Federal n.º 6.766/1979, que disciplina o parcelamento do solo urbano, bem como da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133/2021), caso seja necessária a alienação futura do imóvel. O texto normativo também segue os preceitos da Lei Complementar n.º 95/1998, garantindo clareza, precisão e organização lógica.

Dessa forma, conclui-se que todos os requisitos legais foram devidamente atendidos, não havendo óbices à tramitação do Projeto de Lei, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE À APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 004/2025.**

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**  
Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

gov.br

Documento assinado digitalmente  
RENATO LOPES NOVAIS  
Data: 26/02/2025 11:43:01-0300  
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

